



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1022691-45.2024.8.26.0003**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo**  
 Requerente: -- Requerido: **Banco Votorantim S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel D Emidio Martins**

Vistos.

Fls. 72/84: Anotado o patrono do réu.

Intimada a proceder à emenda da inicial, por duas oportunidades, a parte autora ficou-se inerte, deixando de juntar procuração com firma reconhecida, providência determinada por cautela e com fulcro no Comunicado nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

A este propósito também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP: *“Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão de descumprimento de determinação judicial. Insurgência aqui sem razão. Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário. Embasamento no Comunicado CG nº 02/2017. Autora que, apesar de devidamente instada a juntar procuração com firma reconhecida, não recorreu e nem cumpriu a contento a determinação. Sentença mantida. Apelo não provido, com observação para conceder os benefícios da justiça gratuita". (TJSP; Apelação Cível 1012598-57.2023.8.26.0003; Relator: Roberto Maia ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data da Publicação: 14/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO \_ Decisão que reduziu, de ofício o valor da causa, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, e de documentos para análise da justiça gratuita \_ Gratuidade já deferida \_ Pedido não conhecido por perda de objeto - Valor atribuído ao pedido relativo aos danos morais que se mostra excessivo e desproporcional, destoando daqueles eventualmente concedidos pela jurisprudência \_ Retificação correta na exegese do CPC, artigo 292, § 3º, 337, III e § 5º \_ Cabimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos semelhantes ao da ação proposta,

**1022691-45.2024.8.26.0003 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) \_ Precedentes -  
Decisão mantida, na parte conhecida". (TJSP; Agravo de  
Instrumento

2300469-36.2023.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª  
Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data da  
Publicação: 24/11/2023).

Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no parágrafo  
único do artigo 321 do C.P.C, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do artigo 330, IV e **JULGO**  
**EXTINTO** o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C.

No caso em tela, a parte autora descumpriu as determinações retro, deixando de  
apresentar documentos necessários para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita,  
devendo a parte autora recolher, em improrrogáveis 5 dias, as custas iniciais, sob pena de inscrição  
na dívida ativa.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1022691-45.2024.8.26.0003 - lauda 2**